



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 007/2022

PROCESSO Nº: 0957/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001499/2019 - OS nº 001660/2018

SUJEITO PASSIVO: LOJAS RIACHUELO S.A

CGF: 24. 026627-5 - CNPJ: 33.200.05/0378-16

ENDEREÇO: Rua João Alencar, nº 2181 - Loja - 101 - L - 1º Piso - AEROPORTO - Boa Vista-RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE: ANA KARDINE S. BASTOS BRILHANTE

CPF: 002.940.602-19

ADVOGADA: SILVANA LAVACCA ARCURI - OAB-SP nº 140.538 - ENDEREÇO: Rua Leão XIII, nº 500, Jardim São Bento - São Paulo/SP - CEP: 02526-000 - Telefones: (11) 2281.2262 e 2281.2377.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS DECORRENTE DE NFE DE DEVOLUÇÃO - CFOP-1202 - SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL DE SAÍDA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO, referentes aos EXERCÍCIOS 2015, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.10) E NAS PLANILHAS NO CD-MÍDIA (FLS.09 E 11/19), RELACIONADOS NO REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO(FLS.02). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS (FLS. 02, 20, 21, 22 E 23). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA (FLS. 39/49 E ANEXOS-FLS.50/66). ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001499/2019 PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 130.095,58 (cento e trinta mil, noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 001499/2019, lavrado em 05/06/2019**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS DECORRENTE DE NFE DE DEVOLUÇÃO - CFOP-1202 - SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL DE SAÍDA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, referentes aos EXERCÍCIOS 2015, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.10) E NAS PLANILHAS NO CD-MÍDIA(FLS.09 e 11/19), relacionados no referido **Auto de Infração(FLS.02)**.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 52 e 58 inciso VIII, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação **da penalidade prevista no artigo 69, inciso II, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto.**

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº 0014996/2019(fl.s.02), cópia da Ordem de Serviço nº 001660/2018(fl.s.03), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fl.s.04/08), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fl.s.09), **Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a recolher(fl.s. 10)**, Relação da Notas Fiscais do período 2015, com as respectivas chaves, alíquotas, valor da operação, base de cálculo e ICMS(fl.s.11/19), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.s.20), cópia do pedido e autorização de prorrogação da Ação Fiscal(fl.s.21/22), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s. 23), Procuração das Lojas RIACHUELO, passada para seus representantes legais com validade vencida em 31/12/2019 e cópias das Identidades Cláudio Henrique Uchôa Santos, de Ana Caroline Sousa Bastos e de Jonh Taylor do Nascimento Fernandes(fl.s.24/30), pedido de reiteração de apresentação de documentos(fl.s.31/33), encaminhamento do Auto de Infração nº 001499/2019, para a Agência de Rendas de Boa Vista(fl.s.34), cópias do Extrato e da FAC do Contribuinte (fl.s.35/36), Pedido de cópia integral do Processo(fl.s.37), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado (fl.s.38 e 39/49) e seus anexos (fl.s.50/121), Substabelecimento do representante legal da autuada Anchieta Guerreiro Chaves Júnior - OAB-CE nº 20.127, para a advogada MARIA NAZARÉ SANTOS - OAB-RR Nº 1.516 e cópia da carteira da OAB/RR de Maria Nazaré Santos(fl.s.50/51), Substabelecimento de SILVANA LAVACCA ARCURI - OAB-SP Nº 140.538, Procuração da LOJAS RIACHUELO S/A e cópia da OAB/SP de SILVANA LAVACCA ARCURI(FLS.52/54) e envio do autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.122).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 001499/2019 e de todos os atos do processo (fl.s. 02, 20/21,22 e 23) e IMPUGNOU o referido AI (fl.s.39/49) e anexos (fl.s.50/121), **ARGUINDO EM SÍNTESE O SEGUINTE:**

I - Que o Auditor Fiscal desconsiderou o fato de ser aplicável à Impugnante o Regime Especial de trocas, o qual autoriza expressamente que as trocas das mercadorias e respectivo registro de crédito se dê na forma como realizada.

II - Que o crédito registrado possui respaldo probatório, sendo que a sua glosa corresponde a inequívoca violação ao princípio da não-cumulatividade, verdade material e ausência de dano ao erário.

III - E o caráter confiscatório da multa.

II - MÉRITO

II.1 - Assevera a IMPUGNANTE a existência de Regime Especial de Tributação nº 006/2014, desde 08/09/2014, que autoriza a realização de procedimento especial de troca e devolução de mercadorias através de documento fiscal unificado em operações diárias, desde que observados os comandos dos artigos 531 e 532, do RICMS/RR.



Que o Auditor Fiscal desconsiderou o fato de ser aplicável à Impugnante o Regime Especial de trocas, o qual autoriza expressamente que as trocas das mercadorias e respectivo registro de crédito se dê na forma como realizada.

Argumenta que ao final de cada dia, consolidava no borderô de troca de todas as trocas realizadas nesse dia para então repassar essas informações para a nota de entrada. E que após a realização desse procedimento era emitida a nota de entrada para fins de escrituração do crédito apurado nesse dia, de conformidade com a cláusula segunda do Regime Especial de Tributação nº 06/2014, bem como o crédito em questão possui lastro probatório, sendo a sua finalidade exatamente a anulação da operação anterior.

Assim entende a Impugnante que, por essas razões necessário seja determinado o cancelamento da presente autuação.

II.2 - Que o crédito registrado possui respaldo probatório, sendo que a sua glosa corresponde a inequívoca violação ao princípio da não-cumulatividade e impossibilidade de enriquecimento ilícito do fisco.

Que como se sabe, o ICMS aplica-se o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, inciso II, § 2º da CF, o qual leva em consideração o cotejo entre débitos e créditos do estabelecimento, de modo a evitar a sua incidência em cascata.

Assim, em razão ao quanto determina o citado princípio os artigos 82 c/c 531 e 532, do RICMS/RR, não há como negar o crédito em questão, evitando a incidência do ICMS em mais de uma oportunidade: na primeira e nas subsequentes vendas. Por isso, entende a Impugnante seja determinado o cancelamento da presente autuação.

II.3 - NECESSIDADE DE BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Requer a baixa do feito em diligência para que a Impugnante seja intimada a entregar os borderôs de trocas de todas as notas de entradas que originaram o crédito glosado, com respaldo no princípio da verdade material, a fim de atender o art. 142, do CTN, protestando com fundamento do art. 78, § 1º do Decreto nº 856/94, pela baixa do feito.

II.4 - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Assevera que a multa aplicada à Impugnante se mostra abusiva, desproporcional e tem efeito confiscatório, por isso, pugna pelo seu cancelamento.

5 - DOS PEDIDOS

Que os autos sejam baixados em diligência, nos termos do art. 78, § 1º, do Dec. Nº 856/94 e pela realização de sustentação oral;

Que seja provida a presente Impugnação, determinando-se o cancelamento integral da autuação, tendo em vista o regime especial de troca deferido por meio do



Parecer/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 352/2014 e Regime de Tributação nº 006/2014, que valida a forma de apuração do crédito objeto de glosa desse AI.

Que eventuais intimações sejam feitas na pessoa de sua advogada: SILVANA LAVACCA ARCURI - OAB-SP nº 140.538, no endereço: Rua Leão XIII, nº 500, Jardim São Bento - São Paulo/SP - CEP: 02526-000 - Telefones: (11) 2281.2262 e 2281.2377.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito verifica-se que a autuação reporta-se a “APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, ORIUNDO DE NFE DE DEVOLUÇÃO(CFOP-1202), SEM REFERÊNCIA À NF DE SAÍDA, REFERENTE EXERCÍCIO 2015, em desacordo com a Legislação Tributária, constatado através de **LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, conforme demonstrados na **TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.10) e nas PLANILHAS constantes no CD-MÍDIA(FLS.09 e 11/19)**, nos termos dos artigos 52 e 58, inciso VIII, ambos do RICMS/RR- Dec. nº 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do crédito aproveitado indevidamente, na forma do art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima, in verbis:

DA SISTEMÁTICA DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

“ART. 47 a 50” - trata da do Lançamento”

“Art. 47. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

“Art. 48.(...)”

“ART. 51 - trata da NÃO-CUMULATIVIDADE”

“Art. 51. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhadas de documento fiscal hábil.

*§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:
(...)*

“ART. 52 a 54 - trata do CRÉDITO do IMPOSTO”

“Art. 52. Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

§ 2º. O direito ao crédito extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.”

Art. 53.(...)

Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”
(...)

DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

“Art.58. Salvo disposição em contrário, fica vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviço a ele feita, nas seguintes hipóteses:

I – (...)

VIII - quando a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal inidôneo.”

Ao passo que o “ART.69, INCISO II, ALÍNEA “a” da LEI Nº 050/93/1993, estabelece a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
(...)

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;”
(...).

Portanto, os referidos dispositivos, apenas descrevem a sistemática de apuração do imposto, inclusive as situações bem definidas e claras do LANÇAMENTO, da NÃO-CUMULATIVIDADE, do CRÉDITO do IMPOSTO” e a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

FEITA AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES ARGUIDAS pela IMPUGNANTE:

DO EXAME DO MÉRITO

II.1 - No tocante a este ITEM, em que a IMPUGNANTE assevera a existência de Regime Especial de Tributação nº 006/2014, desde 08/09/2014, que autoriza a realização de procedimento especial de troca e devolução de mercadorias através de documento fiscal unificado em operações diárias, desde que observados os comandos dos artigos 531 e 532, do RICMS/R, mas que não foi observado pelo Fiscal autuante, por isso, pede o cancelamento do Auto de Infração.



A respeito deste ITEM, tem-se que, embora exista o Regime Especial de Tributação nº 006/2014, que autorize a emissão de notas fiscais em operações individuais ou de forma unificada em uma única nota fiscal diária nas operações de devolução e/ou troca de mercadorias vendidas contendo os vícios e avarias, o certo é que nestes ou noutros casos envolvendo tais operações, ao contribuinte é vedado a apropriação de crédito de ICMS oriundo de NFE de DEVOLUÇÃO(CFOP-1202), SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SAÍDA, conforme foi detectado no caso, por isso, não prosperam os argumentos da Impugnante sobre tal ponto.

II.2 - Que o crédito registrado possui respaldo probatório, que a sua glosa corresponde a inequívoca violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no art.155, inciso II, § 2º da CF, o qual leva em consideração o cotejo entre débitos e créditos do estabelecimento, de modo a evitar a sua incidência em cascata, e impossibilidade de enriquecimento ilícito do fisco. E que em razão dos artigos 82 c/c 531 e 532, do RICMS/RR, não há como negar o crédito em questão. Por isso, entende a Impugnante seja determinado o cancelamento da presente autuação.

De modo que em relação a este ITEM II.2 - sabe-se que em se tratando de situação regular certamente não haveria problema algum em virtude da obrigatoriedade da observância do princípio da não-cumulatividade determinada no art.155, inciso II, § 2º da CF/1988. Porém não é o caso dos autos, visto que como já frisado acima, no ITEM II.2 - ao contribuinte é vedado a apropriação de crédito de ICMS oriundo de NFE de DEVOLUÇÃO(CFOP-1202), SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SAÍDA, conforme foi detectado no caso, por isso, também não prosperam os argumentos da Impugnante sobre referido

ITEM. II.3 - DA NECESSIDADE DE BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA - Quanto a este ITEM que pede a baixa do processo em diligência para que a Impugnante seja intimada a entregar os borderôs de trocas de todas as notas de entradas que originaram o crédito glosado, com respaldo no princípio da verdade material, a fim de atender o art. 142, do CTN, protestando com fundamento do art. 78, § 1º do Decreto nº 856/94, pela baixa do feito.

Pois bem, no que se refere a este ponto, vale frisar que o contribuinte fora notificado de todos os atos do processo para apresentar defesa e a documentação necessária relacionado à fiscalização, mas, não conseguiu comprovar que não utilizara de crédito indevido oriundo de notas fiscais de devolução sem referência da Nota Fiscal de Saída, principal foco e objeto da autuação. O outro fato é que as provas constantes dos autos são suficientes de modo a comprovar a irregularidade apontada na autuação, ou seja, o contribuinte utilizara indevidamente de crédito decorrente de NFE - CFOP-1202, sem referência de Nota Fiscal de Saída. Além do que, Auto de Infração, contém os elementos necessários e suficientes para que se determine com segurança a natureza da infração, a ocorrência do fato gerador da obrigação, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a multa cabível e o sujeito passivo, tendo-se, pois, observados todos os requisitos formais e materiais, imprescindível à atividade do lançamento, em sintonia com as disposições do **art. 142, do CTN** c/c o art. 71 do Dec. Nº 856-E/1994, por isso, não há necessidade de que seja baixado o processo em diligência, e pelos mesmos motivos da negativa do ITEM II.2, não se sustentam o apelo da Impugnante.



II.4 - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA - Neste ITEM, assevera a Impugnante que a multa aplicada se mostra abusiva, desproporcional e tem efeito confiscatório, por isso, pugna pelo seu cancelamento.

A respeito deste **ITEM II - 4**, acima, vale esclarecer que a penalidade estabelecida para as situações de **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, está prevista na Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso II, alínea “a”, correspondente à 100% do valor do crédito indevido/imposto.

O percentual da MULTA aplicada foi de 100% sobre o valor do crédito indevido/imposto, portanto, está em consonância com a legislação estadual e com o entendimento do STF ao estabelecer que a MULTA só é INVALIDADA se ULTRAPASSAR o VALOR do PRÓPRIO TRIBUTO - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. Referida posição já vem sendo adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF, conforme **RESOLUÇÕES nºs 63/2018 e 64/2018**, dentre outras, **ao adequar a multa de 40% do valor da operação para até 100% do valor do imposto**, ou seja, o STF admite que o patamar da multa tributária não deve ultrapassar o valor do imposto devido e no presente caso, vê-se que a multa não ultrapassou o valor do imposto devido.

Desta feita, no caso dos autos, a MULTA de 100% do valor do crédito indevidamente apropriado/IMPOSTO, corresponde apenas ao mesmo valor do ICMS, portanto, legal, constitucional e não configura confisco.

Por fim, apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa autuada na impugnação e seus anexos, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir a presente autuação.

Verifica-se com certa clareza, através dos documentos constantes dos autos e do CD-MÍDIA, que a acusação oficial que originou o Auto de Infração nº 001499/2019(fl.s.02), restou devidamente comprovada, devendo ser mantida in totum a exigência fiscal.

5 - Dos PEDIDOS feitos pela Impugnante de que os autos sejam baixados em diligência, nos termos do art. 78, § 1º, do Dec. Nº 856/94 e pela realização de sustentação oral, bem como seja provida a presente Impugnação, determinando-se o cancelamento integral da autuação, tendo em vista o regime especial de troca deferido por meio do Parecer/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 352/2014 e Regime de Tributação nº 006/2014, que valida a forma de apuração do crédito objeto de glosa desse AI.

A respeito deste ITEM 5, apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa autuada na impugnação e seus anexos, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir a presente autuação, porque verifica-se com certa clareza, através dos documentos constantes dos autos e do CD-MÍDIA, que a empresa autuada aproveitou-se indevidamente de **créditos de ICMS**, descrito no Auto de Infração nº 001499/2019(fl.s.02), devendo, portanto, ser mantida in totum a exigência fiscal. Ademais, a fiscalização teve o cuidado de cientificar a empresa autuada de todos os atos e procedimentos legais, como se pode verificar das (fls. 02, 20, 21, 22 e 25), dos autos, tanto que apresentou defesa completa e irrestrita, abordando todos os aspectos relacionados ao objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Por tais razões, à luz dos fundamentos e dos dispositivos retro citados, tem-se que tanto a cobrança do imposto, quanto a aplicação da multa atenderam os ditames constitucionais e legais pertinentes, o que impossibilita a alteração do Auto de Infração. Contudo, há de ser concedida oportunamente à defesa, a sustentação oral requerida quando do eventual julgamento deste processo na 2ª Instância do Conselho de Recursos Fiscais/CRF/RR, em atendimento ao art.28, § 3º do Decreto nº 878-E -1994(Regulamento Interno do Conselho de Recursos Fiscais) c/c o art. 106, Dec. Nº 856-E/1994.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, em decorrência do **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS da NFE de DEVOLUÇÃO - CFOP-1202 - SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL DE SAÍDA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, EXERCÍCIO de 2015, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.10) E NAS PLANILHAS), NO CD-MÍDIA(FLS.09 e 11/19), e, como não há nos autos comprovação de recolhimento do débito, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 001499/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.02).

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668